

**PARECER Nº 099/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 061/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia, que “dispõe sobre o procedimento de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe uma conformação da legislação municipal referente à obrigatoriedade de aprovação pelo órgão de Vigilância Sanitária dos projetos arquitetônicos de construção, ampliação, reforma, adaptação e instalação, às regras das normativas federais (RDC nº 51/2011) e estaduais (Resolução SES/MG nº 7.426/2021, e Resolução SES/MG nº 8.765/2023).

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei que propõe estender aos processos de aprovação de projetos arquitetônicos e às respectivas execuções das obras as condições previstas na legislação municipal para as obras de adequação de imóveis às exigência de acessibilidade. A Lei Municipal nº 8.770, de 23 de outubro de 2020, estabelece as condições para a concessão da licença prévia de funcionamento para estabelecimentos instalados em imóveis que necessitem de adequações em relação aos requisitos de acessibilidade, importando na viabilização do seu funcionamento no prazo concedido para a realização das obras de adequação. Essa medida importou em desafogo ao setor de aprovação de projetos do Poder Executivo Municipal e garantiu que os empreendimentos em processo de regularização, de posse do projeto arquitetônico e das diretrizes de obras aprovadas, pudessem funcionar normalmente durante o prazo concedido para a conclusão das intervenções, garantindo a continuidade do negócio, o impulsionamento da economia e a geração de mais empregos e de renda. A concessão de prazos aos estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde para a execução das obras de adequação físicas e/ou estruturais, sem prejuízo da atribuição ou da manutenção da licença sanitária funcionaria sob essa mesma premissa, oportunizando o funcionamento de empreendimentos sujeitos ao regramento das normas sanitárias no tempo necessário à realização das adaptações exigidas, sem prejuízo à segurança sanitária dos municípios. A extensão das mesmas condições às drogarias, não obstante sua classificação enquanto atividade de nível de risco III nos termos do Anexo II da Resolução SES/MG nº



7.426, de 25 de fevereiro de 2021, com as alterações da Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023, se justifica em razão do reconhecimento da equiparação de sua atividade operacional com outros empreendimentos classificados como de baixa ou média complexidade, nos termos dos Anexos das Resoluções acima mencionados".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que visa a conformação da legislação municipal que versa sobre a aprovação de projetos arquitetônicos pelo órgão de Vigilância Sanitária, às regras contidas nas normativas federais e estaduais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de medida que visa a conformação da legislação municipal que versa sobre a aprovação de projetos arquitetônicos pelo órgão de Vigilância Sanitária, às regras contidas nas normativas federais e estaduais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a conformação da legislação municipal referente à obrigatoriedade de aprovação pelo órgão de Vigilância Sanitária dos projetos arquitetônicos de construção, ampliação, reforma, adaptação e instalação, às regras das normativas federais (RDC nº 51/2011) e estaduais (Resolução SES/MG nº 7.426/2021, e Resolução SES/MG nº 8.765/2023), estendendo a dispensa de aprovação dos projetos às drogarias enquadradas nos CNAEs 4771-7/01, 4771-7/02, e 4771-7/03), não obstante sua inserção como atividade econômica classificada como nível de risco III para finalidade de licenciamento sanitário nos termos do Anexo II da Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, com as alterações da Resolução SES/MG nº 8.765, de 16 de maio de 2023.

Além disso, a exemplo do que ocorreu com a edição da Lei Municipal nº 8.770/2020 em relação às adequações para concessão da licença de localização e funcionamento, a proposta apresentada concede prazos para o cumprimento de exigências de realização de adaptações físicas e/ou estruturais nos estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário, em casos de construções novas, ampliações, adaptações ou reformas que impliquem em



alterações de fluxos, de ambientes e de layout e incorporação de novas atividades e tecnologias, quando não houverem outros impedimentos devidamente motivados para a concessão ou renovação do licenciamento sanitário.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 061/2025.

Divinópolis, 29 de abril de 2025.

### **Anderson da Academia**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Wellington Well**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 061/2025

**Assinantes****Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**N4M****R9D****6KV****Y0J**